CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 112/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE IMPERMEABILIZEM O SOLO ATRAVÉS DE OBRAS NO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Para a realização de construções, calçadas, pavimentações, estradas e/ou edificações de natureza de impermeabilização, ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis obrigadas a compensarem essas ações impactantes em igual metragem da superfície impermeabilizada com a aquisição, manutenção permanente e conservação de áreas naturais de floresta destinada à conservação de reservas biológicas.

§1º - Considera-se natureza de impermeabilização aquela que causa impacto ambiental e consequências climáticas, tais como a diminuição do índice de infiltração fluvial impedindo a alimentação dos lençós freáticos, o aumento do número de alagamentos e o aquecimento global.

§2º - O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido a fundo específico para que a compensação possa ser feita por empresa ou instituição devidamente capacitada.

Art. 2º - A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização da obra.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3º - O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 4º - Serão os agentes impactadores obrigados a apresentarem laudo técnico do imóvel com descritivo completo e com informações acerca do tipo de terreno para comprovação de inexistência de Nascentes e/ou Cursos D'água ou outro ambiente natural que possa estar enquadrado nos códigos de proteção ambientais em vigor no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - Os laudos técnicos dos imóveis levarão em consideração a existência ou não de indivíduos biológicos. Se houver, descrever as espécies presentes, a idade e número aproximado de espécies animais e vegetais a ser eventualmente removidos e as possíveis consequências dos eventos gerados pela atividade em questão.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 6º - O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica que violar o disposto desta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único. Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 8º - A compensação aqui descrita não dispensa o agente impactador do cumprimento legal de todas as exigências inerentes a atividade e/ou ação realizada no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do Legislativo
para Parecer
13/08/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais.

Presente proposição impõe ao empreendedor a obrigatoriedade de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, quando, um empreendimento for considerado como de significativo impacto ambiental. Sendo assim, submeto a presente proposição para a análise e aprovação dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Projeto de Lei 112/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação ambiental por pessoas físicas e jurídicas que impermeabilizem o solo através de obras no perímetro do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1°. Para a realização de construções, calçadas, pavimentações, estradas e/ou edificações de natureza de impermeabilização, ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis obrigadas a compensarem essas ações impactantes em igual metragem da superfície impermeabilizada com a aquisição, manutenção permanente e conservação de áreas naturais de floresta destinada à conservação de reservas biológicas.

§ 1°. Considera-se natureza de impermeabilização aquela que causa impacto ambiental e consequências climáticas, tais como a diminuição do índice de infiltração fluvial impedindo a alimentação dos lençós freáticos, o aumento do número de alagamentos e o aquecimento global.

§ 2°. O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido a fundo específico para que a compensação possa ser feita por empresa ou instituição devidamente capacitada.

Art. 2°. A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização da obra.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3°. O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 4°. Serão os agentes impactadores obrigados a apresentarem laudo técnico do imóvel com descritivo completo e com informações acerca do tipo de terreno para comprovação de inexistência de Nascentes e/ou Cursos D'água ou outro ambiente natural que possa estar enquadrado nos códigos de proteção ambientais em vigor no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5°. Os laudos técnicos dos imóveis levarão em consideração a existência ou não de indivíduos biológicos. Se houver, descrever as espécies presentes, a idade e número aproximado de espécies animais e vegetais a ser eventualmente removidos e as possíveis consequências dos eventos gerados pela atividade em questão.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -30-Jul-2013-11:52-009915-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 6°. O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 7°. A pessoa física ou jurídica que violar o disposto desta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único. Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 8°. A compensação aqui descrita não dispensa o agente impactador do cumprimento legal de todas as exigências inerentes a atividade e/ou ação realizada no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 9°. O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais.

Presente proposição impõe ao empreendedor a obrigatoriedade de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, quando, um empreendimento for considerado como de significativo impacto ambiental.

Sendo assim, submeto a presente proposição para a análise e aprovação dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº /2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Requeiro nos termos do Regimento Interno, a retirada de tramitação dos Projetos de Lei números, 112, 124, 125, 129, de minha autoria.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2013.

P/ VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2013-15:13-010460-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103